



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

DIANA PAULA DE LIMA MACHADO

A PROTEÇÃO JURÍDICA LABORAL DAS TRABALHADORAS MÃES

A PARTIR DA TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL

**INHUMAS-GO
2022**

DIANA PAULA DE LIMA MACHADO

**A PROTEÇÃO JURÍDICA LABORAL DAS TRABALHADORAS MÃES
A PARTIR DA TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS), como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professora orientadora: Ms. Julyana Macedo Rego

**INHUMAS – GO
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

M149p

MACHADO, Diana Paula de Lima
PROTEÇÃO JURÍDICA LABORAL DAS TRABALHADORAS MÃES A
PARTIR DA TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL/ Diana Paula de Lima Machado. –
Inhumas: FacMais, 2022.

45 f.: il.

Orientador (a): Julyana Macedo Rego

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Teoria da Reprodução Social. Gênero. Capitalismo. Feminismo. Trabalhadora
mãe. I. Título.

CDU: 34

DIANA PAULA DE LIMA MACHADO

**A proteção jurídica laboral das trabalhadoras mães a partir da Teoria da
Reprodução Social**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS)
como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 13 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof^a Msc Julyana Macedo Rego

(orientador(a) e presidente)

Prof^a Msc Ana Carolina de Moraes Garcia
(Membro)

Dedico esta monografia a minhas filhas, por ter lhes “roubado” minha presença, e ao pai delas, por ter sido nossa âncora ao longo dos 5 anos dedicados sobremaneira aos estudos acadêmicos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus: a ,toda honra e toda glória.

Às minhas filhas Ana Alice e Maria Cecília, por serem minha motivação maior.

Ao meu companheiro Dorvalino Neto, por ter segurado em minhas mãos firmemente.

À minha família, que mesmo a muitos quilômetros de distância, nunca deixou de torcer por minhas vitórias.

À orientadora Julyana Macedo, por tanta paciência e dedicação.

À professora Stéfanie dos Santos Spezamiglio, por ter compartilhado, comigo, conhecimentos ímpares.

Aos meus colegas de graduação, por partilharmos tantas dificuldades e vencermos os inúmeros obstáculos nessa jornada acadêmica.

As mulheres devem procriar e cuidar de suas crias todos os dias e devem fazê-lo em condição invisível, em condições não pagas, porque desta maneira se reproduzem de uma forma muito barata.

Silvia Federici

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

TRS - Teoria da Reprodução

EUA - Estados Unidos da América

TST - Tribunal Superior do Trabalho

CNS - Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

DF - DISTRITO FEDERAL

CLT - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RESUMO

O presente trabalho possui como objetivo analisar a proteção jurídica laboral das trabalhadoras mães, desde a perspectiva da Teoria da Reprodução Social, com enfoque na proteção jurídica laboral da trabalhadora mãe no Brasil, bem como verificar e se a proteção jurídica laboral dessas trabalhadoras possui eficácia no mercado de trabalho, que por sua vez faz parte do capitalismo. A trabalhadora mãe é a engrenagem fundamental que fomenta o sistema capitalista, de forma bilateral e a partir de sua reprodução biológica gratuita e sua produção exploratória.

Palavras-chave: Teoria da Reprodução Social. Gênero. Capitalismo. Feminismo. Trabalhadora mãe.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the labor legal protection of working mothers, from the perspective of the Theory of Social Reproduction, focusing on the labor legal protection of working mothers in Brazil, as well as verifying whether the labor legal protection of these workers is effective in terms of labor market, which in turn is part of capitalism. The mother worker is the fundamental cog that fosters the capitalist system, bilaterally and based on her free biological reproduction and exploratory production.

Keywords:Theory of Social Reproduction. Genre. Capitalism. Feminism. Mother worker.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS TRABALHADORAS MÃES NO BRASIL	13
1.1 Análise histórica da luta por direitos das mulheres trabalhadoras: feminismo, estudo de gênero e trabalho	13
1.2 Mulher trabalhadora no Brasil e a conquista de direitos	14
1.3 Direitos das mulheres trabalhadoras no Brasil, com ênfase nos direitos de maternidade	15
CAPÍTULO 02: FUNDAMENTOS DA TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL	17
2.1 O que é a Teoria da Reprodução Social?	17
2.2 Quais os fundamentos e as principais referências da Teoria da Reprodução Social?	18
2.3 Análise da desvalorização do trabalho reprodutivo da mulher	21
CAPÍTULO 03: A PROTEÇÃO JURÍDICA LABORAL FEMININA ANALISADA SOB OS FUNDAMENTOS DA TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL	24
3.1 O trabalho reprodutivo feminino e a desconsideração jurídica	24
3.2 As mulheres mães estão de fato protegidas pela norma vigente?	33
3.3 Análise da proteção jurídica laboral das mães pela Teoria da Reprodução Social	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Consoante Bila Sorj (2006, p. 30), “no que se refere às medidas de conciliação entre trabalho e vida familiar, a legislação trabalhista brasileira é muito tímida, apresenta um claro viés natalista e é desigual em relação às responsabilidades esperadas de mães e pais”. Dentre tais medidas encontram-se as hoje vigentes licenças maternidade e paternidade, os intervalos para amamentação, a possibilidade de folgas para cuidar de alguém da família e a provisão de creches (VIEIRA, 2018, p.126).

O pouco caso do Direito do Trabalho com a amamentação colide com a racionalidade da reprodução da força de trabalho. Nas palavras de Nancy Folbre (2006, p.189), “um exemplo de serviço importante que, inclusive, poderia entrar nas contas nacionais, é a amamentação, que produz um componente essencial para a produção de subsistência que é o leite materno” (VIEIRA, 2018, p.132).

Assim, o impacto da invisibilidade econômica do aleitamento materno é expressivo, colocando em conflito duas racionalidades econômicas que parecem não dialogar: de um lado, há uma pressão sobre as mães pelo retorno ao mercado de trabalho, inclusive pela licença maternidade de 120 dias; de outro, existem diversas campanhas do governo e de organizações internacionais pelo aleitamento exclusivo por seis meses, que reduziria a vulnerabilidade das crianças e, por consequência, os gastos da saúde pública (VIEIRA, 2018, p.132).

A conclusão de Vogel é de que as mulheres são oprimidas na sociedade capitalista, não porque seu trabalho em casa produz valor para o capital, ou devido a algum impulso patriarcal trans-histórico que insiste em colocar homens contra mulheres. As raízes sócio-materiais, ou seja, a base material da opressão das mulheres sob o capitalismo está na relação estrutural entre a reprodução biológica e a reprodução do capital. É por essa relação que o capital e o Estado precisam conseguir regular a capacidade biológica das mulheres de produzir a próxima geração de trabalhadores, de modo que a força de trabalho esteja sempre disponível para a exploração (RUAS, 2019, p.5).

Para Federici, a condição não salarial de tarefas domésticas tem sido a arma mais poderosa para reforçar a suposição patriarcal de que o trabalho reprodutivo não é um trabalho em termos jurídicos. Isso impede as mulheres de lutar contra essa condição, exceto na batalha privatizada do quarto ou da cozinha, que é

ridicularizada pela sociedade: “somos vistas como mulheres que reclamam, não como trabalhadores em luta” (FEDERICI, 2012, p. 17).

Pretendeu-se, nesta pesquisa, analisar a proteção jurídica laboral da trabalhadora mãe, desde a perspectiva da Teoria da Reprodução Social. A pesquisa consiste em mais um esforço no sentido de reconstrução do conhecimento sobre a desvalorização da mulher no mercado de trabalho, tanto na esfera econômica quanto na social. Pretende contribuir para a compreensão de certos parâmetros que norteiam a disparidade de desigualdade de gênero.

O presente trabalho possui importância social para compreender as desigualdades de gênero enraizadas no capitalismo patriarcal e que determinam uma forte estrutura de opressão às trabalhadoras, sobretudo aquelas que são mães. Desde a perspectiva da Teoria da Reprodução Social, as trabalhadoras mães têm sido as responsáveis pelo abastecimento da renovação do exército de mão-de-obra no capitalismo. Essas mães trabalhadoras possuem duplas/triplas funções nas esferas reprodutiva e produtiva, com uma mão-de-obra não assalariada pelo trabalho doméstico exercido no lar e um trabalho assalariado de baixo custo para o empregador, tendo em vista sua desvalorização por meio do trabalho invisível que exerce nas tarefas domésticas.

Ante o exposto, apresenta-se o problema da pesquisa, qual seja: A proteção jurídica das trabalhadoras mães é adequada desde a perspectiva da Teoria da Reprodução Social? Para essa questão, a hipótese é de que a proteção jurídica laboral das trabalhadoras mães é inadequada desde a perspectiva da Teoria da Reprodução Social.

Dessa maneira apresentamos os objetivos específicos da pesquisa, quais sejam: i) analisar a proteção jurídica laboral da trabalhadora mãe no Brasil; ii) analisar os fundamentos da Teoria da Reprodução Social; iii) analisar a proteção jurídica laboral sob o fundamento da Teoria da Reprodução Social.

A metodologia usada é a bibliográfica, com enfoque jurídico e sociológico. Portanto, trata-se de uma pesquisa interdisciplinar. Os referenciais teóricos que darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de Aysla Sabine Rocha Teixeira, Bárbara Duarte, Daniele Kergoat, Flávia Souza Máximo Pereira, Francisco Ferreira Jorge Neto, Glaucia Cristina Candian Fraccaro, Helena Hirata, Mariana Paganote Dornellas, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante, Maurício Godinho Delgado, Nicolau Rafael Guimarães Coelho, Pedro Augusto Gravatá Nicoli,

Regina Stela Corrêa Vieira, Rhaysa Sampaio, Ruas da Fonseca, Silvia Federici, Telma Gurgel. As leituras dos trabalhos desses autores permitirá a percepção de um viés de análise que procura evidenciar o quanto a trabalhadora mãe é explorada e discriminada no mercado de trabalho.

1. A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS TRABALHADORAS MÃES NO BRASIL

Nosso dia vai chegar
Teremos nossa vez
Não é pedir demais
Quero justiça
Quero trabalhar em paz
Não é muito o que lhe peço
Eu quero o trabalho honesto
Em vez de escravidão
(Legião Urbana)

Este capítulo objetiva analisar a proteção jurídica laboral das trabalhadoras mães brasileiras. Está dividido em três partes: na primeira parte será apresentada uma análise histórica da luta por direitos das mulheres trabalhadoras: feminismo, estudo de gênero e trabalho. Na segunda parte será realizada uma análise sobre a mulher trabalhadora no Brasil e a conquista de direitos. Na terceira parte volta-se para os direitos das mulheres trabalhadoras no Brasil, com ênfase nos direitos de maternidade.

1.1 Análise histórica da luta por direitos das mulheres trabalhadoras: feminismo, estudo de gênero e trabalho

Considerar que as mulheres fazem a própria história conduziu ao reconhecimento de que o feminismo é um campo político permeado por disputas. Dessa forma, a delimitação do termo não acontece apenas nas teorias sociológicas ou filosóficas; o conceito pode ser definido a partir de embates travados diretamente pelas mulheres em diferentes momentos da história, inclusive em organizações que envolvem homens, como partidos e sindicatos, ou em movimentos que reivindicam outras bandeiras e sonhos de liberdade. É possível contar a história do feminismo a partir das lutas empunhadas pelas próprias mulheres (FRACCARO, 1979, p.16).

A primeira vez que as mulheres se apresentaram na história como sujeito político foi no processo da Revolução Francesa. Além da reivindicação pelos direitos políticos, existe registro da luta das mulheres pelo direito ao alistamento na carreira militar e a ter acesso às armas na defesa da revolução. Direito até então restrito aos homens, apesar da presença massiva das mulheres nas ruas, em levantes populares contra o poder Real e da Igreja na organização da sociabilidade à época (GURGEL, 2010, p.1).

Dessa forma, além de lutarem pela consolidação do poder popular em contraponto ao poder burguês, as mulheres iniciaram uma batalha histórica em torno do direito de participar ativamente da vida pública, no campo do trabalho, da educação e da representatividade política (GURGEL, 2010, p.1).

A consolidação do capitalismo e a nascente industrialização provocaram um conjunto de alterações de ordem econômica, social e política que tiveram repercussões na vida das mulheres. No entanto, elas continuaram excluídas dos direitos civis e políticos (GURGEL, 2010, p. 3).

1.2 Mulher trabalhadora no Brasil e a conquista de direitos

Como ocorreu no mundo ocidental, a luta por direitos das mulheres coincide com outros movimentos, como o republicano e o abolicionista; porém, no Brasil, a positivação normativa se deu de maneira bastante atrasada em relação aos países de capitalismo central (LEITE, 2019, p. 327).

Entre os anos 1917 e 1937, o Brasil tinha uma classe trabalhadora majoritariamente rural e com pouca instrução formal ou qualificação. A industrialização, verificada por indicadores econômicos desde o final do século XIX, passou a absorver cada vez mais a mão-de-obra dos trabalhadores e das trabalhadoras rurais, atraindo-os(as) para o trabalho nas cidades, mas sem reverter a maioria de camponeses e camponesas.

No entanto, esse crescimento do trabalho urbano demonstrou a existência de uma segmentação no mercado de trabalho por sexo. Dos últimos anos do século XIX à década de 1940, a expansão do ensino público e profissional gerou um aumento significativo da instrução para ambos os sexos, ao passo que o número de mulheres alfabetizadas cresceu quase três vezes mais do que o dos homens (FRACCARO, 1979, p. 20).

As expressivas taxas de aumento populacional demarcavam também a necessidade de manter as mulheres em casa, executando trabalhos em domicílio, “ao mesmo tempo que mais adequadamente reproduziram a força de trabalho para as unidades produtivas”. Era o desenho de uma sociedade que criava dispositivos para manter as mulheres nas funções domésticas, por meio da legislação e das demandas econômicas (FRACCARO, 1979, p. 27).

É necessário analisar esses fatos históricos de forma mais detalhada. O reconhecimento universal da condição de cidadã e o direito ao sufrágio feminino só vieram em 24 de fevereiro de 1932, no governo Vargas, desde que a mulher fosse casada, viúva ou solteira com renda própria.

Sabe-se que a partir da norma constitucional de 1934, Vargas editou toda a legislação social infraconstitucional, promovendo a regulamentação do trabalho feminino e dos menores no âmbito industrial, o salário mínimo, o repouso remunerado, a fixação da jornada de trabalho de oito horas, férias anuais remuneradas, regulamentação específica para o trabalho agrícola, normas de amparo aos pobres e proteção especial à maternidade e à infância, além do direito à educação primária integral e gratuita (LEITE, 2019, p. 329).

A Constituição de 1934 havia inovado ao assegurar a isonomia salarial entre homens e mulheres. Porém, a “Polaca”, de 1937, não repetiu essa garantia em seu texto, possibilitando novamente que as mulheres viessem a receber salários inferiores àqueles pagos aos homens. A mulher trabalhadora era tratada com desprezo social, já que o lugar da mulher honesta deveria ser o lar, e que o espaço público pertencia aos homens, o que se evidencia, por exemplo, na regulamentação varguista especial para o trabalho feminino noturno (LEITE, 2019, p. 331- 332).

No que se refere aos sindicatos, é possível afirmar que eram aparelhos burocratizados, antirrevolucionários e totalmente masculinos. Se a própria luta de trabalhadores homens estava sufocada, o espaço possível de desenvolvimento de um movimento operário feminista era inexistente, muito diferente dos países de capitalismo central. As mulheres não faziam parte do aparato sindical, de modo que não tinham voz alguma na condução das políticas trabalhistas e na luta por efetivação de direitos (LEITE, 2019, p. 327).

1.3 Direitos das mulheres trabalhadoras no Brasil, com ênfase nos direitos de maternidade

A partir do final da década de 1980, a situação se modificou em virtude do crescimento industrial, que contribuiu para um aumento significativo da participação feminina no mercado de trabalho. A isso, naquele período, se aliou o processo de redemocratização do País. Somente a partir de 1988, as mulheres começaram a

participar dos direitos promulgados pela Carta Magna. Esse documento constitucional ampliou os direitos de cidadania (COELHO, 2016, p. 96).

Agora, com a Constituição de 1988, o período para descanso é de 120 dias. A empregada gestante possui a garantia de emprego após a licença e recebe também o salário-maternidade, referente ao seu salário integral durante o período de afastamento, além de outros direitos. A mulher tem o direito de acompanhar sua gravidez, ausentando-se de seu serviço para fazer o pré-natal (COELHO, 2016, p. 97).

Quando a empresa em que a gestante trabalha possuir apenas função prejudicial a sua gestação e sua saúde em geral, a providência a ser tomada nesse caso, ou seja, a melhor solução jurídica, é seu afastamento temporário do trabalho durante os primeiros 15 (quinze) dias com recebimento dos salários e depois requerer o auxílio-doença. Outra solução é a concessão de licença remunerada, porque o risco de atividade cabe à empresa, e o salário tem natureza alimentícia (COELHO, 2016, p. 97).

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) fez alterações em diversas súmulas durante o ano de 2012, entre elas, a Súmula 244 que trata do direito à Licença-Maternidade garantida por lei para as trabalhadoras. Com essa mudança, as empregadas gestantes passam a ter assegurado o direito à licença remunerada, mesmo em caso de contratação por tempo determinado (COELHO, 2016, p. 97).

A legislação trabalhista, em virtude do duplo fator de proteção (mulher e gestação), dentro da proteção especial do trabalho da mulher (em razão de suas diferenças somáticas), oferece uma proteção especialíssima à empregada gestante e à criança, no artigo 391, pois: “Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez” (COELHO, 2016, p. 97).

2 FUNDAMENTOS DA TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL

Trabalhando o sal pra ver a mulher se vestir. E ao chegar em casa encontrar a família a sorrir. Filho vir da escola, problema maior de estudar. Que é pra não ter meu trabalho e vida de gente levar. (Milton Nascimento)

Este capítulo objetiva analisar os fundamentos da teoria da reprodução social. Para essa análise, construíram-se três seções: Na primeira, será abordada a teoria da reprodução social. Na segunda, os fundamentos e as principais referências da Teoria da Reprodução Social. Na terceira seção, será feita uma análise da desvalorização do trabalho reprodutivo da mulher.

2.1 O que é a Teoria da Reprodução Social?

A luta de classes sobre as condições de produção representa a dinâmica central do desenvolvimento social nas sociedades caracterizadas pela exploração. Nessas sociedades, o trabalho excedente é apropriado por uma classe dominante, e uma condição essencial para a produção é a renovação de uma classe subordinada de produtores diretos, comprometidos com o processo laboral.

Normalmente, a reposição geracional fornece a maioria dos novos trabalhadores necessários para repor essa classe, e a capacidade das mulheres para ter filhos tem um papel decisivo na sociedade de classes. Nas classes proprietárias, a opressão das mulheres flui do seu papel na manutenção e na herança da propriedade. Nas classes subordinadas, a opressão feminina deriva do envolvimento das mulheres no processo que renova os produtores diretos, assim como de seu envolvimento na produção (BHATTACHARYA, 2019, p. 5).

A Teoria da Reprodução Social (TRS) é fruto de um acúmulo histórico de debates feministas-socialistas, sobretudo aqueles que floresceram após as lutas de 1968 e se concentraram nos debates sobre o trabalho doméstico da década de 1970. Em um primeiro momento, ela buscou desenvolver a teoria marxista do valor-trabalho para incluir uma compreensão sobre as formas não-remuneradas de trabalho feminino e responder qual seria a base material da opressão de gênero no capitalismo (FONSECA, 2019, p. 2).

Diferentemente de outras teorias que explicavam a opressão de gênero a partir de uma perspectiva dualista (HARTMANN, 1981), isto é, considerando a persistência de um sistema patriarcal, pré-capitalista e trans-histórico que se combinaria com o sistema capitalista, a TRS buscou uma explicação unitária para a existência da opressão de gênero, entendendo o sistema capitalista como o complexo de relações sociais que, subordinadas à lógica do valor, compõem o sistema social em que vivemos (FONSECA, 2019, p. 2).

2.2 Quais os fundamentos e as principais referências da Teoria da Reprodução Social?

A ideia mais importante da teoria da reprodução social é que o capitalismo é um sistema unitário que pode integrar com êxito, ainda que de maneira desigual, a esfera da reprodução e a esfera da produção. As mudanças em uma esfera têm efeito na outra. Salários baixos e a tendência neoliberal à redução dos custos no trabalho podem gerar execuções hipotecárias e violência doméstica no lar (BHATTACHARYA, 2019, p. 6).

A primeira tentativa de sistematizar a perspectiva da reprodução social como uma teoria unitária sobre a opressão das mulheres e sua relação com o capitalismo foi o livro *Marxism and the Oppression of Women: Toward a Unitary Theory* [Marxismo e a Opressão das Mulheres: Por uma Teoria Unitária], de Lise Vogel, publicado em 1983 nos EUA (FONSECA, 2019, p. 3).

Na busca pela base material da condição de opressão das mulheres sob o capitalismo, Vogel (1983) propôs o retorno à teoria da sociedade de Marx e o resgate de suas categorias centrais na arquitetura conceitual de *O Capital*, desafiando a tradição marxista hegemônica ao propor um balanço da abordagem socialista clássica sobre a Questão da Mulher (FONSECA, 2019, p.4). A autora estabeleceu como premissa de sua investigação a produção e reprodução diária e geracional da força de trabalho, categoria essencial para a teoria marxiana do valor-trabalho (FONSECA, 2019, p. 4).

Vogel (1983) questionou como essa mercadoria especial – responsável pela produção de mais-valia e de todas as outras mercadorias – seria produzida e reproduzida em uma sociedade capitalista. A resposta, inevitavelmente, levava à

necessidade de uma análise mais profunda da relação estrutural existente entre produção capitalista e os processos cotidianos de produção da vida, realizados, em sua maioria, a partir de trabalho não-remunerado feminino no âmbito doméstico (FONSECA, 2019, p. 4).

Ao direcionar sua análise para o processo de produção da força de trabalho, a investigação pioneira de Vogel chega à conclusão de que o trabalho reprodutivo – que engloba uma série de tarefas socialmente naturalizadas e geralmente não-remuneradas como a gestação, parto, lactação, cuidado das crianças, doentes e idosos, limpeza e nutrição – é essencial para a produção e reprodução da força de trabalho e, assim, se constituiu historicamente como condição necessária para o funcionamento do modo de produção capitalista (FONSECA, 2019, p. 4-5).

Embora Vogel ensaie esses contornos com algum detalhamento, vale a pena nos determos um momento, aqui, para resumir os objetivos e a trajetória desse debate (FERGUSON; MCNALLY, 2017, p. 27).

Feminismos anteriores haviam identificado o lar como um local de opressão às mulheres, e alguns haviam relacionado vagamente a esfera doméstica com o âmbito da produção. Mas não foi até 1969, com a publicação do artigo de Margaret Benston “The Political Economy of Women’s Liberation” [A economia política da libertação feminina], que o trabalho que as mulheres executavam no interior do lar se tornou um tema de indagação crítica. A originalidade de Benston reside em propor uma compreensão desse trabalho como trabalho produtivo – um processo ou conjunto de atividades das quais a reprodução da sociedade (capitalista) depende como um todo. De forma simples: sem trabalho doméstico, os trabalhadores não podem se reproduzir e, sem trabalhadores, o capital não pode ser reproduzido (FERGUSON; MCNALLY, 2017, p. 28).

É reducionista dizer que as batalhas de gênero em nossa sociedade são as mesmas batalhas que as de classe. Mas é correto dizer: a) seguindo a linha de Lise Vogel, que a luta de classes representa a “dinâmica central” do desenvolvimento social e b) que é do interesse do capitalismo como sistema evitar qualquer mudança ampla nas relações de gênero, porque as mudanças reais no gênero, em última análise, afetarão os lucros (BHATTACHARYA, 2019, p. 12).

Duas questões definitivas e relacionadas surgiram: o trabalho doméstico produz mais-valor? O trabalho doméstico constitui um modo de produção em si mesmo, distinto do modo capitalista? Vogel rastreia os esforços de Benston, Peggy

Morton e Mariarosa Dalla Costa para resolver essas questões, mostrando como suas contribuições conduziram às seguintes respostas: “Não”, o trabalho doméstico produz valor de uso, não valor de troca e, portanto, não produz diretamente mais-valor; e “possivelmente”, o trabalho doméstico é um modo de produção próprio, que opera de acordo com uma lógica distinta, pré ou não capitalista (FERGUSON; MCNALLY, 2017, p. 28-29).

Marxismo e opressão às mulheres foi uma das primeiras contribuições para a construção dessa abordagem. Outras feministas socialistas, majoritariamente canadenses, iam na mesma direção de Lise Vogel, mais ou menos na mesma época, mas esse livro é mais teoricamente robusto, em uma elaboração precoce dessa problemática no estudo da arquitetura conceitual do *Capital* de Marx. Enquanto, como reconhece Vogel, tal abordagem não pretende explicar todos os aspectos da opressão às mulheres tal como vivida sob o capitalismo, ao menos estabelece uma firme fundação sócio-material para compreender essa opressão (VOGEL, 1983, p. 138; FERGUSON; MCNALLY, 2017, p. 32).

Assim, recupera o feminismo socialista de uma obstinada preocupação com ideias e discurso, evitando, ainda, as dificuldades metodológicas do debate inicial do trabalho doméstico e da teoria dos dois sistemas. Ao fazê-lo, define os parâmetros de uma teoria da opressão às mulheres sob o capitalismo que aspira a ser tanto materialista quanto histórica (FERGUSON; MCNALLY, 2017, p. 32).

Marxismo e opressão às mulheres traz um subtítulo significativo: por uma teoria unitária. Esse subtítulo liga o projeto de Vogel à busca feminista socialista por uma explicação teórica única e integrada tanto da opressão às mulheres quanto do modo de produção capitalista. Em vez de enxertar uma explicação materialista da opressão de gênero na análise de Marx do capitalismo – e incorrer no ecletismo metodológico que empestia a teoria dos dois sistemas – Vogel propõe estender e expandir o alcance conceitual das principais categorias do *Capital*, a fim de explicar com rigor as raízes da opressão às mulheres (FERGUSON; MCNALLY, 2017, p. 32-33).

A opressão feminina está enraizada de forma velada pelo Capitalismo por meio do patriarcado que integra o sistema de forma implícita, dessa forma as mulheres reproduzem a nova geração de trabalhadores de forma grátis para o regime.

2.3 Análise da desvalorização do trabalho reprodutivo da mulher

As mulheres partilham do trabalho de mercado, junto com os seus maridos, mas quando voltam para casa, têm ainda que fazer praticamente todo o trabalho doméstico e de cuidado com os filhos, pois não houve uma divisão das tarefas entre o casal, só o incremento de trabalho para a mulher. Isso se relaciona a outro fator importante, que é a discriminação contra as mulheres no mercado de trabalho, evidenciada pelos salários mais baixos, pela dificuldade de admissão e ascensão profissional em virtude da possibilidade de engravidarem, além da demissão decorrente de gravidez ou no período de licença-maternidade (DORNELLAS, 2017, p.141).

Fala-se das mulheres como máquinas produtoras de trabalhadores. Isso se insere nos contextos da fome de trabalho que o capitalismo tem. Promove formas diferentes de patriarcado e, por isso, novas formas de relações sociais começam a se formar, porque existe um controle do Estado sobre o corpo das mulheres: se inicia um controle da procriação e do trabalho da reprodução. As mulheres devem procriar e cuidar de suas crias todos os dias e devem fazê-lo em condição invisível, em condições não pagas, porque desta maneira se reproduzem de uma forma muito barata. O capital pode tomar toda riqueza que os trabalhadores produzem. Podem tomar toda a riqueza porque as mulheres produzem trabalhadores quase grátis (FEDERICI, 2012, p. 28).

O trabalho reprodutivo, em suas variadas configurações, é um espaço de vulnerabilidade social extrema. As suas desiguais repercussões jurídicas constituem um dos mais evidentes espaços dessa vulnerabilidade. Ao contrário do que se passa com a chamada relação padrão de emprego, em que a juridicidade se propõe a redução das diferenças de posição de poder em busca de uma igualdade material (DUARTE; PEREIRA; NICOLI, 2021, p. 40).

Enfocar a família da classe trabalhadora não é um movimento propriamente original. A inovação de Vogel tem a ver com o papel social que ela atribui à família da classe trabalhadora (ela mesma organizada com base na diferença de idade e gênero) e as formas pelas quais ela a analisa. Para iniciar identificando a família da classe trabalhadora como o local social da produção/reprodução dessa mercadoria especial, a força de trabalho, Vogel passa de uma preocupação predominante com a

estrutura e dinâmicas internas dessa forma de família para sua relação estrutural com a reprodução do capital (FERGUSON; MCNALLY, 2017, p. 34).

Evidentemente, outras teóricas feministas haviam focado na relação da família da classe trabalhadora com o capital por meio da reprodução da força de trabalho. Mas a maioria dessas críticas concluiu erroneamente que, como o trabalho doméstico produz a força de trabalho que cria valor e mais-valor para o capital, ele também deve ser uma forma de trabalho criador de valor. Vogel, claramente, apreende o que está errado nesse argumento: o trabalho no lar não é mercantilizado, ele produz valores de uso, não mercadorias cuja venda realiza mais-valor para o capitalista (FERGUSON; MCNALLY, 2017, p. 35).

Em outras palavras, as mulheres são oprimidas na sociedade capitalista não porque seu trabalho em casa produz valor para o capital, nem por causa de um impulso patriarcal trans-histórico que coloca homens contra mulheres (embora tais atitudes, evidentemente, persistiram ao longo do tempo e do espaço). As raízes sócio-materiais da opressão às mulheres sob o capitalismo têm a ver, na verdade, com a relação estrutural do lar com a reprodução do capital: o capital e o Estado precisam conseguir regular sua capacidade biológica de produzir a próxima geração de trabalhadores, de modo que a força de trabalho esteja disponível para a exploração (FERGUSON; MCNALLY, 2017, p. 35-36).

O proprietário da força de trabalho é mortal. Se, então, sua aparição no mercado deve ser contínua, e a contínua conversão de dinheiro em capital pressupõe isso, o vendedor da força de trabalho deve se perpetuar, 'da forma em que todo indivíduo vivo se perpetua, pela procriação'. A força de trabalho retirada do mercado por desgaste e morte, deve ser continuamente substituída por, no mínimo, uma quantidade igual de força de trabalho nova. Portanto, a soma dos meios de subsistência necessários para a produção da força de trabalho deve incluir os meios necessários para os substitutos do trabalhador, ou seja, seus filhos, a fim de que esta raça de peculiares proprietários de mercadorias possa perpetuar sua aparição no mercado" (MARX, 1976, p. 275).

Diante do exposto neste capítulo, observa-se que a Teoria da Reprodução Social nos traz parâmetros que balizam o quanto a trabalhadora mãe possui essencialidade para manutenção do capitalismo como forma de apropriação exploratória de sua reprodutividade biológica gratuita ao patriarcado. Propicia-se um acúmulo colossal de riquezas e desvalorização do gênero feminino.

No próximo capítulo será abordada a proteção jurídica laboral feminina, analisada sob os fundamentos da Teoria da Reprodução Social.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA LABORAL FEMININA ANALISADA SOB OS FUNDAMENTOS DA TEORIA DA REPRODUÇÃO SOCIAL

Levanto a minha voz, não para que eu
possa gritar, mas para que aqueles sem
voz possam ser ouvidos...
Malala Yousafzai

3.1 O trabalho reprodutivo feminino e a desconsideração jurídica

Os postulados da tessitura discursiva em construção neste trabalho evidenciam que a Teoria da Reprodução Social nos oferece uma visão expandida da produção capitalista; revelam um pressuposto universal humano: as pessoas precisam ser produzidas (ou produzir-se), e tarefas como dar à luz, cuidar e manter seres humanos demandam grandes quantidades de tempo, recursos e trabalho (ARUZZA, *et al.*, 2019, p. 105-106). Muito desse trabalho ainda é feito pelas mulheres e invisibilizado – na maioria das vezes lido socialmente como atos de amor – a sociedade capitalista não confere nenhum valor a ele, mesmo dependendo integralmente dessas atividades. Isso tem consequências desastrosas para a vida de muitas mulheres, que têm triplas jornadas de trabalho (FONSECA, 2021, p. 22).

Portanto, o trabalho reprodutivo que representa todas as atividades laborais, gratuitas ou remuneradas, desempenhadas no espaço do lar, abarcando todos os aspectos da força de trabalho empreendido nas estruturas das famílias, incluindo o trabalho doméstico e de cuidado (DALLA COSTA, 1975), recai historicamente sobre a carga existencial feminina. Podemos afirmar, sem dúvidas, que é sistematicamente desvalorizada pelo Direito (DUARTE/PEREIRA/NICOLI, 2021, p. 37).

As amplamente catalogadas diferenças salariais, dificuldades na ascensão profissional e prevalência em ocupações mais precárias são a prova mais evidente disso. E é esse também o caso do tratamento jurídico das funções associadas à reprodução da vida social, para os quais a exclusão e a hierarquização assumem o plano da normatividade jurídica de maneira bastante peculiar. Ali, tanto nos textos legais quanto nas práticas, os fundamentos sexistas, mas também racistas e classistas do Direito sustentam padrões de desprezo, desvalorização e distorção do que significa o dispêndio de energias físicas, psíquicas e de tempo vital para o cuidado do outro e do lar (DUARTE; PEREIRA; NICOLI, 2021, p. 38).

O aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho brasileiro, nas últimas décadas, não veio acompanhado de maior igualdade, tampouco maiores garantias e direitos para as trabalhadoras. Apesar de a taxa de atividade entre as mulheres ter uma significativa progressão, saindo de 18% em 1970 para 54,6% em 2010, a diferença com relação aos homens ainda chama atenção, uma vez que a taxa de atividade masculina no mesmo ano foi de 75,7%, uma distância de mais de 20 pontos percentuais (VIEIRA, 2018, p. 19).

Esses dados revelam que a consolidação da presença feminina no mercado de trabalho não significou igualdade, uma vez que as mulheres permaneceram ocupando o segundo plano na sociedade, subordinadas à ideia de que o papel primordial feminino é o da manutenção do lar e da família. Além disso, caracterizam não apenas a desigualdade no modo de inserção das trabalhadoras, mas também a vulnerabilidade e precarização do trabalho feminino, em grande parte com alta rotatividade e redução dos direitos trabalhistas (VIEIRA, 2018, p. 20).

Outro enfoque, da Economia Feminista (CARRASCO, 1991, 2011; FEDERICI, 2012; FOLBRE, 2003), discute a invisibilidade do trabalho de cuidado e a necessidade do reconhecimento de seu papel central para a manutenção das condições de vida, desmascarando sua exploração pelo atual sistema econômico e colocando em questão o que se entende e como se mede riqueza e desenvolvimento na atual sociedade (VIEIRA, 2018, p. 21).

Logo, o cuidado da casa e da família é predominantemente delineado como uma função feminina, pouco ou nada valorizada, a ser desempenhada por amor e vocação. Se houve uma visível evolução do trabalho assalariado feminino nas últimas décadas, demonstrada pelos dados anteriormente apresentados, e mesmo com desenvolvimento tecnológico que facilitou as tarefas domésticas, “a divisão sexual do trabalho doméstico e a atribuição deste último às mulheres, em realidade, continuou intacta” (HIRATA, 2002, p. 150), de modo que a tendência, na atualidade, é de “a maioria dos homens investir seu tempo prioritariamente no mercado de trabalho, enquanto a maioria das mulheres se divide entre o trabalho remunerado e os cuidados da família” (VIEIRA, 2018, p. 23).

A perspectiva de gênero e a utilização da categoria cuidado permitirão, assim, demonstrar a necessidade de que os fundamentos da Teoria do Direito do Trabalho passem a englobar homens e mulheres de modo isonômico, contemplando não somente demandas da produção, mas também demandas da reprodução da

vida. Em termos sociais, abrirá caminhos de pesquisa sobre a possibilidade de mudança na forma como o Direito trata tempos e modos de mensurar trabalho, a fim de eliminar obstáculos à igualdade de gênero, imbricados na legislação (VIEIRA, 2018, p. 25).

Carol Gilligan e Joan Tronto são expoentes da vertente de reflexão da ética do cuidado. Segundo Helena Hirata (2011a, p. 87-88), as duas autoras se aproximam por debaterem uma ‘política do cuidado’ no sentido de que a sociedade precisa cuidar de indivíduos, de modo a permitir que o cuidado se desvincilhe da carga de gênero que lhe é atribuída (VIEIRA, 2018, p. 41).

É importante conceber que o trabalho de cuidado é uma tarefa de gênero, designada prioritariamente às mulheres, cujo desempenho não decorre de algum tipo de ligação ou vocação natural, nem é somente resultado da socialização das mulheres, mas decorre da atribuição cultural do trabalho reprodutivo doméstico não remunerado às mulheres, historicamente surgida da relação dialética entre patriarcado e capitalismo (SCHULTZ LEE, 2010, p. 649). Assim, conforme Kirsten Schultz Lee (2010, p. 649), identificar o trabalho de cuidado como “natural” das mulheres é uma forma de disfarçar a desigualdade material subjacente da divisão sexual do trabalho, reforçando a segregação ocupacional e a discriminação salarial (VIEIRA, 2018, p. 44).

Logo, o trabalho de cuidado não remunerado realizado pelas mulheres não pode ser intuído como um ato motivado simplesmente por amor, devendo-se considerar as dimensões coercitivas que o envolvem; ao mesmo tempo, é preciso incluir as emoções nas análises das atividades de cuidado que são remuneradas (VIEIRA, 2018, p. 44).

Por outro enfoque, considerando a responsabilidade pelo cuidado não remunerado, Bila Sorj e Adriana Fontes (2012, p. 107) apontam para a existência de uma notável vinculação entre as desigualdades no mercado de trabalho e no acesso diferenciado aos suportes de cuidado, sejam aqueles providos pelo Estado e pelo mercado ou na forma como se dá a divisão do trabalho dentro do lar. De acordo com as autoras, “a carência de mecanismos que permitam desfamiliarizar os cuidados ajudam a perpetuar a pobreza, uma vez que limita a inserção das mulheres no mercado de trabalho e, portanto, maior renda domiciliar” (VIEIRA, 2018, p. 47).

No caso do Brasil, o cuidado é assumido predominantemente por redes de solidariedade, sejam elas familiares ou comunitárias, sendo esse uma

responsabilidade de membros da família, em especial das mulheres, e também das trabalhadoras domésticas e cuidadoras em domicílio (VIEIRA, 2018, p. 67-68).

Pelo ângulo das despesas familiares, a contratação de trabalhadoras domésticas é regra geral para as classes médias e altas, seja com mensalistas, diaristas e babás, o que gera como contrapartida a existência de um amplo contingente de trabalhadoras em condições de trabalho precárias, o que implica a imbricação de relações de poder que precisam ser consideradas (VIEIRA, 2018, p. 67-68).

As perspectivas feministas apresentadas convergem no diagnóstico e nas conclusões a respeito da relação entre trabalho, gênero e cuidado, demonstrando, cada uma com seu enfoque, que a desvalorização do cuidado é parte de um programa sistêmico de exploração do trabalho e opressão de gênero, sustentada por modelos ideais que valorizam o individualismo ao cuidado, o masculino ao feminino, a capacidade à vulnerabilidade (VIEIRA, 2018, p. 71).

Sem igualdade no âmbito da reprodução social e sem reconhecimento do trabalho de cuidado, a defasagem salarial das mulheres, devido ao tempo dedicado por elas ao cuidado, mantém o equilíbrio de poder descompensado em favor do controle masculino do trabalho doméstico, que ainda é reforçado por ideologias e leis, de maneira que políticas de igualdade salarial entre os sexos têm pouca efetividade (VIEIRA, 2018, p. 118).

Judy Fudge (2014, p. 2), por exemplo, fala da crise do Direito do Trabalho no mundo desenvolvido, decorrente da erosão do tipo padrão de relação de emprego, dos novos arranjos familiares e da redução da representatividade sindical somados às relações econômicas globalizadas, que enfraqueceram as normas trabalhistas e minar a sua capacidade protetiva (VIEIRA, 2018, p. 121).

A concentração de funções do cuidado em torno de uma única profissão, trabalhadora doméstica, invisibiliza as cargas que recaem sobre elas, o que se agrava com o fato de que o emprego doméstico é pouco reconhecido e pouco valorizado no mercado de trabalho do país, realidade evidenciada por diversos aspectos. Um deles é a baixa remuneração: em 2009, a remuneração média de uma trabalhadora doméstica era de R\$386,45, enquanto o salário mínimo nacional era de R\$465,00 (VIEIRA, 2018, p. 123).

Na regulação do trabalho, desde a década de 1930 no Brasil, a criação das crianças, atenção com a casa e cuidado geral com a família são tratados,

predominantemente, como de responsabilidade das mulheres. Ademais, a maternidade, ou a potencialidade de as trabalhadoras serem mães, é uma preocupação da legislação trabalhista desde as primeiras normas voltadas ao trabalho feminino, o contrário do que acontece com a paternidade, que não foi aventada até a Constituição de 1988 (VIEIRA, 2018, p. 126).

Consoante Bila Sorj (2006, p. 30), “no que se refere às medidas de conciliação entre trabalho e vida familiar, a legislação trabalhista brasileira é muito tímida, apresenta um claro viés natalista e é desigual em relação às responsabilidades esperadas de mães e pais”. Dentre tais medidas encontram-se as hoje vigentes licenças-maternidade e paternidade, os intervalos para amamentação, a possibilidade de folgas para cuidar de alguém da família e a provisão de creches, tema este que, para fins de organização, será apresentado em subitem específico, devido à ênfase dada ao assunto pelas feministas e estudiosas do cuidado (VIEIRA, 2018, p. 126).

Contraditoriamente, na época de apresentação do anteprojeto, a comissão de elaboração da CLT relatou que “o capítulo versando os fundamentos da política de proteção ao trabalho da mulher foi inteiramente novo”, resultando das exigências das Convenções Internacionais ratificadas e pela Constituição de 1937. Ainda que essa informação possa ser questionada, bastando a leitura do Decreto 21.417/1932. O que importa para o argumento aqui formulado é que, tanto as proibições ao trabalho feminino quanto as disposições acerca do cuidado de crianças e de proteção à maternidade, constavam sob a classificação temática do “trabalho da mulher”. Logo, demandando tratamento específico, o “trabalho da mulher” apresenta-se como desviante, já que não há necessidade de normas voltadas ao “trabalho do homem” (VIEIRA, 2018, p. 128-129).

De forma abreviada, desde a promulgação da CLT, estão previstos, para as trabalhadoras, direitos relativos a dois “descansos especiais de meia hora cada um” para amamentação do filho ou filha até seis meses de idade (artigo 396) e a licença-maternidade, cuja redação original dizia ser “proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis semanas antes e seis semanas depois do parto” (artigo 392). Na verdade, há registros de debates sobre tais previsões desde 1917, quando a Câmara dos Deputados colocou em pauta uma série de projetos para a melhoria das condições de trabalho, incluindo do trabalho feminino, em resposta às greves do

período, que foram posteriormente incorporados ao projeto de Código do Trabalho debatido na casa (FRACCARO, 2016, p. 82).

Com relação aos intervalos especiais para aleitamento – pacificamente interpretados como pausa remunerada, não podendo ser descontados da jornada da empregada –, talvez a menção mais importante a ser feita é de que esse dispositivo precisa ser considerado em combinação com os artigos que vêm logo na sua sequência, quais sejam, a previsão de que entidades públicas e particulares deveriam manter escolas maternais e jardins de infância nas zonas com maior densidade de trabalhadoras (artigo 397) e a previsão de incentivos para que empregadores mantenham creches e instituições de proteção a menores “destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação” (artigos 399 e 400 CLT) (VIEIRA, 2018, p. 130).

A conjugação entre o direito a tais intervalos com a manutenção de locais para guarda dos filhos das trabalhadoras foi apagada com o passar do tempo, de maneira que, na prática, o que se viu foi a disposição do artigo 396 da CLT ser sumária e continuamente ignorada. Nas palavras de Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (2010, p. 53), “não causará surpresa a ninguém o fato de que essa norma, de uma maneira geral, simplesmente não é cumprida”. A cada vez maior distância entre o local de trabalho e a casa ou a creche praticamente inviabiliza que as mães exerçam seu direito a dois intervalos para amamentação de 30 minutos ao longo da jornada de trabalho, até que a criança complete seis meses de idade. Com bastante frequência o que se verificam são “arranjos” ou a indenização desses intervalos (VIEIRA, 2018, p. 130-131).

Recentemente, a reforma trabalhista da Lei n. 13.467/2017 alterou o referido artigo, inserindo a possibilidade expressa de negociação dos intervalos entre empregada e empregador. Nas palavras de Homero Batista Mateus da Silva (2017, p. 66), “o risco que se corre é estimular uma espúria monetarização dessas pausas ou seu agrupamento sob a forma de compensação de jornada, o que foge completamente à finalidade da norma”. Ele completa, afirmando que “a norma deve ser destinada ao fim social para o qual foi concebida”, de maneira que não se deve deixar seduzir por teses que levem a qualquer forma de banco de horas de pausa de amamentação” (SILVA *apud* VIEIRA, 2018, p. 131).

O pouco caso do Direito do Trabalho com a amamentação colide com a racionalidade da reprodução da força de trabalho. Nas palavras de Nancy Folbre

(2006, p. 189), “um exemplo de serviço importante que, inclusive, poderia entrar nas contas nacionais, é a amamentação, que produz um componente essencial para a produção de subsistência que é o leite materno”. Assim, o impacto da invisibilidade econômica do aleitamento materno é expressivo, colocando em conflito duas racionalidades econômicas que parecem não conversar: de um lado, há uma pressão sobre as mães pelo retorno ao mercado de trabalho, inclusive pela licença-maternidade de 120 dias; de outro, existem diversas campanhas do governo e de organizações internacionais pelo aleitamento exclusivo por seis meses, que reduziria a vulnerabilidade das crianças e, por consequência, os gastos da saúde pública (VIEIRA, 2018, p. 132).

Apesar de terem havido mudanças no conteúdo do dispositivo ao longo dos anos, com destaque para o Decreto-lei nº 229/1967, que passou a estipular a proibição do trabalho das gestantes quatro semanas antes e oito semanas depois do parto, a mais relevante das alterações veio com a promulgação da Constituição de 1988, na qual passaram a constar: licença à gestante de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, prevista no inciso XVIII de seu artigo 7º, e licença-paternidade de cinco dias, conforme inciso XIX, do artigo 7º, regulado pelo artigo 10, §1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (VIEIRA, 2018, p. 133).

Ambas as conquistas, tanto a ampliação do período da licença-maternidade, quanto a previsão da licença-paternidade tiveram grande interferência da bancada feminina da Assembleia Nacional Constituinte - ANC, composta por 26 deputadas, de diferentes origens e partidos. Desde o início de sua atuação, a bancada se uniu em torno do documento intitulado “Carta das Mulheres à Assembleia Constituinte”, documento entregue pelas deputadas em sessão do dia 26 de março de 1987 a Ulysses Guimarães e aos demais deputados constituintes (BRASIL, 1987, p. 22). (VIEIRA, 2018, p. 133).

Com relação à licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, que constou no artigo 7º, inciso XVIII da Constituição de 1988 e está até hoje em vigor, seu texto na Fase A do anteprojeto do relator previa 180 dias, tanto em caso de parto quanto de interrupção de gravidez, tendo sido apresentadas 12 emendas na Fase B e, por fim, tornando-se 120 dias na Fase C, caindo também a possibilidade de interrupção de gravidez, tendo assim seguido até sua aprovação final (BRASIL, 2014a; VIEIRA, 2018, p. 134).

Vale dizer que a resistência ao aumento da licença à gestante, dos 84 dias que estavam em vigor na CLT para 120 dias, adveio do empresariado. Isso se revela nas falas de defesa das deputadas constituintes, como a de Dirce Tutu Quadros, que no Jornal da Constituinte (1987b, p. 5) dedicado ao Dia Internacional das Mulheres, teve de afirmar categoricamente: “eu não acredito que a indústria vai quebrar por oferecer a uma mulher 120 dias para recuperação e amamentação à criança”. Em entrevista, a deputada constituinte Benedita da Silva (2018) confirmou a resistência inclusive dos parlamentares, que, segundo ela, diziam não entender o motivo de ampliar a licença-maternidade, ancorados em frases como “a minha mulher tem neném, isso não é doença” (VIEIRA, 2018, p. 134).

Verifica-se que, mesmo tendo o artigo 226, §5º da Constituição, atribuído a homens e mulheres, responsabilidades iguais com relação à família, ao dispor que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, a licença-paternidade é reduzida a ponto de não permitir aos pais dedicarem-se ao cuidado das crianças recém-nascidas (VIEIRA, 2015). Assim, nas palavras de Patrícia Tuma Martins Bertolin e Fabiana Larissa Kamada (2012, p. 37), “maternidade e paternidade constam no texto constitucional como diferentes, o que perpetua a oposição entre a maternidade especificamente e o trabalho assalariado” (VIEIRA, 2018, p. 136).

Destarte, a discrepância na forma de regular licença-maternidade e paternidade fez transparecer o sexismo dos deputados constituintes e a dificuldade das deputadas para levarem em frente suas reivindicações por um maior equilíbrio na distribuição do cuidado com as crianças pequenas. É preciso romper as barreiras que continuamente afastam os homens do seu potencial cuidador, começando pela legislação, mas cientes de que a utopia da mudança legislativa “licença parental” pode ser um começo, mas não é, nem de longe, a solução para a divisão sexual do trabalho, impregnada nos ideais do que é ser mãe e pai (VIEIRA, 2018, p. 136).

Na Assembleia Constituinte, tal como ocorrera nos debates sobre licença-maternidade e paternidade, a inclusão do direito à creche no texto constitucional tinha resistência por parte de alguns deputados constituintes. A esse respeito, o primeiro pronunciamento de Benedita da Silva, deputada constituinte, em 19 de fevereiro de 1987, abordou o tema, com as seguintes palavras:

Não sou aqui representante pura e simplesmente da mulher, do negro e do favelado, mas tenho uma proposta (...) no sentido de que nossa sociedade esteja atenta a esses segmentos que foram e continuam sendo discriminados. Hoje, sabemos perfeitamente que nossa presença aqui, a presença da mulher, não se resume a um 'Clube da Luluzinha', mas temos questões específicas a tratar que, dentro das generalidades, têm-se perdido. (...) Neste momento, peço aos Srs. Constituintes que sejam sensíveis às reivindicações que estamos fazendo. Uma delas refere-se às creches. Queremos garantir creches para os filhos dos trabalhadores (...)" (SILVA *apud* VIEIRA, 2018, p. 138).

De acordo com Bila Sorj (2004, p. 3), conciliar vida doméstica e profissional é um desafio para mulheres, ainda mais aquelas com filhos pequenos, em especial para as mais pobres, com recursos limitados para acessar formas privadas de cuidado. Sua pesquisa demonstra que o acesso a creches e pré-escolas muda a realidade das famílias: a renda per capita dos domicílios com crianças que frequentam a educação infantil é em média 50% maior; as mães de crianças matriculadas em creches têm maior taxa de participação no mercado de trabalho; as mulheres com filhos em casa têm jornada de trabalho remunerado reduzida em uma hora e meia, em comparação com as mulheres com filhos em instituições de educação infantil.

Parece uma coisa boba, mas é impressionante a resistência das pessoas em entender que a creche e a jornada integral também são direitos sociais das mulheres. No sentido da maternidade como uma responsabilidade social e não só individual. Ou seja, não precisa se relacionar só como trabalhadora, mas no compartilhamento dessas responsabilidades. Mas isso tem crescido muito mais fortemente, a ideia da creche como direito da criança, a importância da educação e o comprometimento das gerações futuras. No governo isso é um discurso e uma lógica muito mais aceitável do que a questão das mulheres. E, um segundo elemento, como toda política, as prioridades reais definem orçamento. E a política de creches infantis, do ponto de vista imediato, é cara, porque demanda investimento grande, porque tem que aumentar a rede, ter uma rede integral, ter uma equivalência, professor/servidor e criança é maior a proporção do que em outros níveis de educação. O fato é que não conseguimos ainda; a pressão das mulheres não foi suficiente para convencer a sociedade da importância da creche (GODINHO *apud* VIEIRA, 2018, p. 140).

Por fim, vale frisar que a dificuldade de ampliar a rede de creches, prioritariamente em horário integral e noturno, para atendimento das trabalhadoras e dos trabalhadores com responsabilidades familiares, esbarra no corriqueiro e fácil

argumento das restrições orçamentárias do supostamente inviável sistema de direitos sociais previstos na Constituição de 1988 (VIEIRA, 2018, p. 141).

Diante do panorama apresentado, que buscou expor não apenas o modo de o Direito do Trabalho brasileiro endereçar as responsabilidades familiares, mas especialmente os processos legislativos que deram origem às disposições relativas aos intervalos para amamentação, licença-maternidade e licença-paternidade e o direito à creche, verifica-se que o modelo jurídico nacional ainda direciona o trabalho de cuidado para as mulheres (VIEIRA, 2018, p. 142).

Ainda conforme Vieira (2018), “a discriminação promovida pelo Direito é uma das mais cruéis, por ser institucionalizada, socialmente aceita e considerada justa” (VIEIRA, 2018, p. 142). Isso exige das mulheres maiores jornadas e cargas de trabalho, gerando desvantagens no mercado de trabalho e reforçando a desigualdade de gênero, além de se refletirem no comportamento dos empregadores, já que a separação entre as esferas do trabalho e da família os afastam de responsabilidades relativas ao cuidado, consideradas externas à produção.

3.2 As mulheres mães estão de fato protegidas pela norma vigente?

Destaca-se que, antes da Reforma Trabalhista que alterou o antigo artigo 394 –A e incisos da CLT, introduzido pela Lei 13.287 de 2016, era veementemente proibido o trabalho de gestantes e lactantes em locais insalubres de qualquer grau. Assim, a nova lei passa a permitir o labor dessas mulheres nesses locais prejudiciais à saúde. Indaga-se se os direitos fundamentais previstos na Constituição, como o direito à saúde, proteção à maternidade e à infância, igualdade, entre outros direitos imprescindíveis à vida digna, podem ser diretamente afetados pelo legislador infraconstitucional em um Estado Democrático de Direito como a República Federativa do Brasil (GUINDANI, 2018, p. 8).

Ressalta-se que as mulheres foram imprescindíveis para a conquista dos direitos e garantias fundamentais, contudo, foram percebendo que, na prática, muitos desses direitos não estavam, igualmente, sendo reconhecidos e protegidos para elas. Com isso, surgiu a necessidade de criar algumas estratégias com o objetivo de equilibrar as desigualdades sociais que foram surgindo entre homens e mulheres. Assim, foi a partir dessas injustiças que surgiram os movimentos

feministas. Esses movimentos buscavam direitos iguais e lutavam contra os privilégios de gênero e os preconceitos que afetavam especificamente as mulheres (GUINDANI, 2018, p. 9).

Ademais, ao verificar a Reforma Trabalhista, que permitiu que mulheres celetistas trabalhassem em ambientes inapropriados enquanto se viam gestantes e lactantes, percebe-se que todos esses movimentos por direitos e garantias fundamentais obtidos pela humanidade em um longo e árduo processo histórico é extremamente vulnerável e instável no Brasil. A Reforma Trabalhista foi estabelecida diante de um processo legislativo célere e pouco debatido entre as classes operárias. Contudo, foi o suficiente para modificar um artigo que buscava proteger diversos direitos fundamentais (GUINDANI, 2018, p. 9).

Dentre esses direitos, havia o direito do nascituro de se desenvolver com saúde, além do direito da mulher a uma gestação e lactação segura de qualidade. Não obstante isso, criou-se uma desarmonia no ordenamento jurídico brasileiro, pois gestantes e lactantes servidoras públicas poderão resguardar a sua saúde e a de seus filhos, enquanto as celetistas e seus filhos foram arbitrariamente desprotegidos. Nota-se que se criou, implicitamente, uma hierarquia social entre as mulheres celetistas e as estatutárias, pois uma lei protege e diferencia determinadas classes em detrimento de outras (GUINDANI, 2018, p. 10).

Em 2016, antes da Reforma Trabalhista de 2017, foi proibido, expressamente, o trabalho de gestantes e lactantes em ambientes e locais insalubres, sem exceção, com a promulgação da lei 13.287 de 2016. Essa lei foi promulgada pela então presidente da época, Dilma Rousseff, que acrescentou o artigo 394-A na CLT, que assim disciplinava: “A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, devendo exercer suas atividades em local salubre.” Essa lei era clara ao proibir, veementemente, sem nenhuma ressalva, o labor dessas obreiras em qualquer local que apresentasse risco ao nascituro e à criança (GUINDANI, 2018, p. 33).

Entretanto, logo em seguida, no dia 05 de outubro de 2016, a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNS) impetrou, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5605, DF) cuja relatoria era do ministro Edson Fachin. A ADI atacava o artigo 394-A da lei de 2016, que proibia o trabalho das gestantes e lactantes em qualquer local insalubre.

A CNS usou o argumento de que esse dispositivo possuía uma “irrazoável generalidade normativa” e que “vai de encontro aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade, do livre exercício da profissão, da igualdade e da proporcionalidade” (GUINDANI, 2018, p. 33).

Por conseguinte, mesmo ainda sem decisão de mérito sobre a ADI 5605, DF, no dia 13 de julho de 2017, a lei 13.467 (lei da reforma trabalhista) foi promulgada pelo presidente Michel Temer, entrando em vigor no dia 11 de novembro do mesmo ano. Ela revogou o artigo 394-A da Consolidação das leis Trabalhistas (CLT) que foi introduzido pela lei nº 13.287/2016, que proibia o trabalho, passando, no momento, a permitir o labor de gestantes em locais de grau de insalubridade baixa e média. Porém, proibiu o trabalho delas em insalubridade máxima. Já as lactantes poderiam trabalhar em locais de qualquer grau de insalubridade. Isso foi o objetivo inicial da Confederação Nacional de Saúde ao impetrar a Ação no STF (GUINDANI, 2018, p. 35).

Com isso, verifica-se que o art. 394-A da CLT foi modificado três vezes em um período de aproximadamente um ano. Primeiramente, o dispositivo foi acrescentado na CLT por intermédio da Lei 13.287 nº 2016, proibindo o trabalho, tanto de gestante quanto de lactante, em qualquer ambiente insalubre. Em 2017, com a lei 13.467, o artigo foi revogado e recebeu nova redação, passando a permitir que as obreiras gestantes trabalhassem em locais insalubres quando apresentassem atestado médico. Logo em seguida, com a sanção da MP 808, foi alterada novamente a redação da CLT (GUINDANI, 2018, p. 36).

Porém, continuou a permitir o trabalho dessas mulheres em locais de insalubridade média e baixa e de lactantes em qualquer grau de insalubridade, ambos os casos mediante apresentação de atestado médico. A MP 808 perdurou por sessenta dias e foi prorrogada por mais sessenta dias, perdendo sua eficácia em abril de 2018. No momento, a lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467 de 2017) voltou a vigorar em sua plenitude. Verifica-se que a MP 808 foi uma manobra política que alterou o texto do artigo, porém, nada mudou quanto aos direitos das mulheres, pois apesar de preceituar, em seu caput, que é proibido o trabalho das obreiras, em seus parágrafos seguintes, continuava permitindo o labor mediante atestado médico (GUINDANI, 2018, p. 36-37).

A Constituição prevê direitos inerentes às mulheres nas relações de trabalho, há normas que objetivam garantir o equilíbrio prático nesses ambientes laborais. O

art. 6º da Constituição inaugura o capítulo II, que preceitua os direitos sociais das pessoas. No artigo prescreve-se que: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Assim, verifica-se que o caput do artigo sexto estabelece que a proteção à maternidade e à infância é um direito social da mulher (GUINDANI, 2018, p. 37).

Como se verificou, a Constituição Federal prevê direitos sociais relativos ao trabalho das mulheres. Porém, não preceitua específica e expressamente, em seu texto, sobre seu trabalho em locais insalubres. Esse dever foi conferido às leis infraconstitucionais, como as legislações trabalhistas dos servidores públicos federais; dos servidores públicos estaduais; pela Consolidação da Leis do Trabalho – CLT às trabalhadoras celetistas e por outros regimes jurídicos específicos (GUINDANI, 2018, p. 41).

Por conseguinte, fazendo uma comparação entre a CLT e as Leis das servidoras públicas civis da União, dos estados e do Distrito Federal, verifica-se que as celetistas gestantes e lactantes receberam tratamento discriminatório e arbitrário por parte dos legisladores da Reforma Trabalhista. Porquanto as gestantes e as lactantes celetistas podem trabalhar em ambientes que afetam sua integridade física e a de seus filhos. Já as servidoras públicas gestantes e lactantes terão o direito de preservar a vida e a saúde de seus filhos (GUINDANI, 2018, p. 54).

Assim, infelizmente, verifica-se que a flexibilização dos direitos também atingiu as mulheres lactantes, ferindo mais uma vez o princípio da igualdade antes exposto. Por conseguinte, as crianças na fase de amamentação, que não participam da relação de trabalho, vão ser também diretamente afetadas pelo legislador de 2017. Imprescindível se faz a interpretação de que as lactantes poderão trabalhar em ambientes de insalubridade máxima (GUINDANI, 2018, p. 55).

No artigo 6º da Carta Republicana, há um dispositivo que evidencia a preocupação do constituinte com a proteção da maternidade e da infância, pois prescreve explicitamente, no título II (dos direitos e garantias fundamentais), capítulo II (dos direitos sociais) que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (aspas nossas). Observa-se que o texto foi explícito ao

resguardar a maternidade e a infância em um rol de direitos fundamentais, considerados de segunda geração (GUINDANI, 2018, p. 57).

3.3 Análise da proteção jurídica laboral das mães pela Teoria da Reprodução Social

A teoria da reprodução social (TRS) nos oferece, também, uma visão expandida da produção capitalista e revela um pressuposto universal humano: as pessoas precisam ser produzidas (ou produzir-se), e tarefas como dar à luz, cuidar e manter seres humanos demandam grandes quantidades de tempo, recursos e trabalho (ARUZZA, *et al.*, 2019, p. 105-106). Muito desse trabalho ainda é feito pelas mulheres e invisibilizado – na maioria das vezes, lido socialmente como atos de amor – a sociedade capitalista não confere nenhum valor a ele, mesmo dependendo integralmente dessas atividades. Isso tem consequências desastrosas para a vida de muitas mulheres, que têm triplas jornadas de trabalho (FONSECA, 2021, p.22).

A TRS revela que, no capitalismo, essas atividades são essencialmente executadas por mulheres e por raças subalternizadas – em países de diáspora africana, como o Brasil, por exemplo, são jogadas nas costas de mulheres negras, enquanto em países centrais, cada vez mais se fala em cadeias globais de cuidado, em que o trabalho precarizado de mulheres imigrantes se torna fundamental (FONSECA, 2021, p.27). Isso porque o processo histórico real pelo qual o capitalismo emergiu em nosso mundo envolveu, integralmente, relações sociais de raça e dominação racial, de gênero e dominação heteropatriarcal. Essas são características necessárias do capitalismo histórico em que vivemos. Mesmo quando o trabalho socialmente reprodutivo se torna assalariado, ele ainda é generificado e racializado (FONSECA, 2021, p. 27).

Assim, ao desvelar as formas não remuneradas de trabalho que constituem as experiências femininas e racializadas no mundo e ao analisá-las dialeticamente, feministas-marxistas da reprodução social possibilitam uma compreensão unitária da condição humana sob o capitalismo ao compreender estas relações como momentos de uma totalidade social complexa e contraditória (FONSECA, 2021, p. 28).

O capitalismo é um regime totalitário que se apossa de forma perversa do trabalho não remunerado feminino, além de escravizar as trabalhadoras mães que se

submetem a baixíssimos salários, dessa forma gerando um abismo nas relações de gênero, onde os homens sempre serão favorecidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa propôs analisar a proteção jurídica laboral das trabalhadoras mães desde a perspectiva da Teoria da Reprodução Social, com enfoque na proteção jurídica laboral da trabalhadora mãe no Brasil, bem como se discutiu acerca da proteção jurídica laboral dessas trabalhadoras, a fim de constatar se possui eficácia no mercado de trabalho.

Analizou-se, nesta pesquisa, a proteção jurídica laboral da trabalhadora mãe, desde a perspectiva da Teoria da Reprodução Social. A pesquisa consistiu em mais um esforço no sentido de reconstrução do conhecimento sobre a desvalorização da mulher no mercado de trabalho, tanto na esfera econômica quanto na social. Buscou-se contribuir para a compreensão de certos parâmetros que norteiam a disparidade das relações de gênero no trabalho.

A metodologia usada é a bibliográfica, com enfoque jurídico e sociológico. Portanto, tratou-se de uma pesquisa interdisciplinar.

Ao longo desta monografia, foi possível concluir que as trabalhadoras mães, apesar de terem conquistado direitos referentes à maternidade no ambiente de trabalho, tais conquistas não foram suficientes para diminuir o grande abismo que existe nas relações de gênero, pois, tanto o constituinte originário quanto o legislador infraconstitucional não protegeram de fato os direitos e as garantias conquistados. E muitas conquistas sofreram retrocessos com a Reforma Trabalhista, devido a mudança atender os anseios políticos que permeiam o país, anseios que visam favorecer o empresariado do alto escalão, bem como as bancadas que possuem forte influência no congresso nacional.

A trabalhadora mãe faz parte de um sistema integralizado capitalista; ela é a engrenagem principal que, de forma protagonista, reproduz biologicamente a próxima geração de trabalhadores, de maneira não onerosa, e ao mesmo tempo produz, em massa, de forma quase grátis, para o mercado de trabalho.

Vimos que o cuidado nos ambientes domésticos não possui reconhecimento; é um trabalho invisível de que o capitalismo se apossou. Dessa forma, gera acúmulo de riquezas para o empregador. O Estado, por sua vez, não intervém nesse ciclo; deixa a trabalhadora à mercê do patriarcado enraizado no Brasil, bem como em outros países.

As tarefas domésticas, o aleitamento materno, o cuidado com os enfermos, a maternidade de uma forma geral são tarefas aduzidas à mulher como algo natural que é feito por amor.

Contudo, por trás de toda essa falácia, percebemos o quanto a trabalhadora mãe se submete a longas jornadas de trabalho, sendo altamente explorada sob o viés do amor. São tarefas que, por meio de uma legislação eficiente, poderiam equilibrar o cuidado parental, já que estamos muito longe de tais garantias se tornarem isonômicas.

Enquanto isso, é favorável, para o empregador, pagar salários mais baixos, garantindo o acúmulo de riquezas, afinal, é o trabalho não remunerado que assegura a subsistência do trabalho remunerado, e, por conseguinte, do sistema capitalista.

REFERÊNCIAS

- BHATTACHARYA, Tithi. *O que é a Teoria da reprodução social?* Contribua com a esquerda online, 2019. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2019/03/08/tithi-bhattacharya-o-que-e-a-teoria-da-reproducao-social/>. Acesso em: 12 abr. 2022.
- CAVALCANTE e NETO. *Direito do Trabalho*. 9. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.
- COELHO, Nicolau. *O Trabalho da Mulher e a Proteção à maternidade*: Orientador: Adalberto Martins. 2016. 102 p. Dissertação –Direito, PUC/SP, São Paulo. 2016. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/19762>. Acesso em: 11 abr. 2022.
- DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 201.
- DUARTE, NICOLI e PEREIRA. *O Desvalor Jurídico do Trabalho Reprodutivo: Uma Crítica Político-econômica do feminismo ao Direito*. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2021v24n47p35-62>. Acesso em: 14 abr. 2022.
- FEDERICI, Silvia. *O Ponto Zero da Revolução: Trabalho doméstico, reprodução e luta feminina*: Elefante, 2019.
- FERGUSON, MCNALLY. *Capital, força de trabalho e relações de gênero*. Revista Outubro, n. 29, novembro de 2017. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2017/11/02_McNally-e-Ferguson_2017.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.
- FRACCARO, Gláucia. Os Direitos das Mulheres - Organização Social e Legislação Trabalhista no Entreguerras Brasileiro (1917-1937). 2016. 198 p. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/eh/a/b47gtvTBRRdy3cBmBNX8mJp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 16 abr. 2022.
- FONSECA, Rhaysa. *Contribuições contemporâneas da Teoria da Reprodução Social: Totalidade Social e o Debate Sobre as Opressões*. 2019. Disponível em: <https://www.niepmarx.blog.br/revistadoniep/index.php/MM/article/view/340>. Acesso em: 15 abr. 2022.
- FONSECA, Rhaysa. *Opressão e Expropriação: Interseccionalidade, Reprodução Social e Acumulação Primitiva de Capital Continuada*, 2018. Disponível em: <http://www.sinteseeventos.com.br/site/iassc/GT1/GT1-02-Rhayssa.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2022.
- GUINDANI, Talita Ferreira. *A (in) constitucionalidade do art. 394-A da CLT que permite o trabalho de gestantes e lactantes em locais insalubres*. 2018. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/12929>. Acesso em: 1 nov. 2022
- GURGEL, Telma. *Feminismo e Luta de Classe: História, Movimento e Desafios Teórico-Políticos do Feminismo na Contemporaneidade*. Seminário Internacional

Fazendo Gênero. 2010, 9 p. Disponível em: http://www.fg2010.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1277667680_ARQUIVO_Feminismoelutadeclasses.pdf. Acesso em: 16 abr. 2022.

KERGOAT e HIRATA. *Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho*. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmndsBWQ/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 abr. 2022.

LEITE, Taylisi de Souza Corrêa. *O desenvolvimento de Getúlio Vargas e a positivação de direitos das mulheres no Brasil*. Revista Direito, Estado e Sociedade, n.54, jan/jun de 2019, p. 310-338. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/787> Acesso em: 8 jun. 2022.

LIMA e Pereira. *A Desvalorização da Mulher no Mercado de Trabalho*. Revista Eletrônica Organizações e Sociedade 6.5, 2017, p.133-148. Disponível em: <http://revista.facfama.edu.br/index.php/ROS/article/viewFile/277/228>. Acesso em: 17 abr. 2022.

MARCONI e LAKATOS. *Metodologia Científica*; atualização João Bosco Medeiros. – 8. ed. – Barueri [SP] : Atlas, 2022.

MARTINS e MÔNICA. *Qual o futuro da sexualidade no Direito?*. Rio de Janeiro (RJ): bonecker , PPGSD, 2017.394 p.

NICOLI e PEREIRA. *Os Segredos Epistêmicos do Direito do Trabalho*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Volume 10, número 02, 724 p., agosto de 2020.

RUAS, Raysa. *Teoria da Reprodução Social: apontamentos para uma perspectiva unitária das relações sociais capitalistas*. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/vWvRLYxpS7r4hgYqs7xNFSt/?format=html&lang=pt#>. Acesso em: 11 abr. 2022.

TEIXEIRA, Aysla. *As Mulheres-Mães Do Direito Do Trabalho: Uma Crítica à Colonialidade de Gênero das Destinatárias das Normas Jurídicas Trabalhistas de Tutela da Maternidade*. Orientadora: Livia Miraglia 2020. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65363744/20210105_Dissertacao_deposito_final-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1651257711&Signature=AltyrAAs3q~7ekb8xGMueDSiYqOV2OdV0tdnxWBKPDOXLqH4AlbrByVv8ztlmcAc~Cm5PgcMO-yX3ghTrw2C0PQ8-lsLLC4FltZsEINFe47JYc29QxzRTg8eBXDhhpW3FCtTU5sHPZB4Qbknu-aNI734IMUINpvlv-BedLpHEzT0UZKimWcfIGva0UUnBKvtLWObV3Zgfif2UBiCD6GglFSpzEgYqd0lpWluoGd7EzG-z1sk3w0zaEeZhMhOfqdGNeay65awW6Rc3-UVu5c8nrSyg9QxdGNa-eaSN2dAU38m938Umu8-cgtFwKRgJCMH2P7aWMS8-sR4hVJOo98w_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 13 abr. 2022.

VIEIRA, Regina. *O Cuidado Como Trabalho: Uma Interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero*. Orientador: Homero Silva. 2018. 253 p. Tese de Doutorado –Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-30102020-143919/publico/5953743_Tese_Corrigida.pdf. Acesso em: 14 abr. 2022.

VOGEL, Lise. *Marxism and the Oppression of Women: Toward a Unitary Theory*. Chicago: Haymarket Books, 1983. Disponível em: <https://philpapers.org/rec/VOGMAT-4>. Acesso em: 14 abr. 2022.